

CONSELHO DELIBERATIVO DO IPLEMG

Contém o Estatuto do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – e dá outras providências.

Considerando que a Lei Complementar nº 140/2016, do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre o processo de extinção do Iplemg, mas mantém a autarquia ativa enquanto houver segurados, beneficiários vinculados e respectivos dependentes com benefício previdenciário e assistencial, respeitados os direitos adquiridos em relação aos benefícios concedidos e a conceder, (caput do art. 37 e seu parágrafo 3º, da mencionada lei);

considerando o cumprimento do disposto no § 5º, do art. 14, da Emenda Constitucional Federal de nº 103/19, que veda o ingresso de novos segurados no regime de previdência próprio dos titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

considerando que os parágrafos 1º e 3º da citada Lei Complementar nº 140/2016 resguardam as regras e regulamentos do Iplemg, enquanto durar o processo de extinção do mesmo, mas o art. 41, da mesma lei, em aparente antinomia, revoga parte das normas de regência do Iplemg;

considerando que o art. 143 da Constituição Estadual, inserido pelo art. 5º da Emenda Constitucional de nº 104, de 14/09/2020, estabelece: “Art. 143 – Ficam mantidas para os segurados que tenham ingressado no Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – até a data de publicação da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e para seus dependentes as regras do conjunto de benefícios desse instituto, ficando também mantidas a autonomia administrativa e financeira e a personalidade jurídica autárquica do instituto, nos termos da legislação vigente até a data de publicação da referida lei complementar, conforme disposto no caput e nos §§ 1º e 3º de seu art. 37, até que sejam encerradas as atividades do instituto, na forma do seu estatuto, vedada a adesão de novos segurados”;

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere a legislação própria da Autarquia, aprovada pela Assembleia Geral, cumprindo o disposto no artigo 143 da Constituição do Estado de Minas Gerais que prevê, ao final, o processo de extinção do Iplemg, resolve dispor sobre o seu estatuto, contendo as normas constantes da legislação, então vigente, até 13 de dezembro de 2016, data da publicação da Lei Complementar 140, de 12 de dezembro de 2016:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Denominação, da Sede, do Foro e dos Fins

Art. 1º – O Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, CNPJ: 21.727.508/0001-66, regime próprio de previdência social do exercente de mandato eletivo, criado pela Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973 e regido pela Lei nº 13.163, de 20 de janeiro de 1999, na forma deste Estatuto, conforme dispõe o art. 143 da Constituição Estadual (inserido pelo art. 5º pela Emenda Constitucional nº 104/2020) seguirá ativo, observado o contido no art. 37, da Lei Complementar n.º 140, de 12 de dezembro de 2016, respeitadas as seguintes diretrizes:

§ 1º – o Iplemg, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, é entidade de previdência do exercente de mandato eletivo, com patrimônio próprio, autonomias administrativa e financeira, tendo sede e foro na Capital do Estado, e goza de imunidade tributária, conforme disposição Constitucional, e manterá, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários e assistenciais aos seus beneficiários vinculados, com base na legislação vigente quando da promulgação da Lei Complementar n.º 140, de 12 de dezembro de 2016, que prevê, no parágrafo terceiro, de seu art. 37, a manutenção da legislação aplicável ao Iplemg enquanto a entidade autárquica estiver ativa, entendida esta, a legislação aplicável ao Iplemg, como aquela que vigia no momento da publicação da citada lei complementar;

§ 2º – vedada a adesão de novos segurados, somente poderá participar do Plano de Seguridade Social do Iplemg o então contribuinte, vinculado ao Instituto até 12 de dezembro de 2016, data da Lei Complementar referida, publicada em 13/12/16;

§ 3º – considera-se segurado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do exercente de mandato eletivo – Iplemg, aquele que tenha sido contribuinte à Autarquia, devidamente inscrito, em data anterior à publicação da citada lei complementar;

§ 4º – o exercente de mandato eletivo, não vinculado ao Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg, é considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea “j”, do inciso I, do art. 12, da Lei Federal de n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (incluída nesta pela Lei Federal n.º 10.887, de 2004), e conforme o disposto no § 13, artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019).

§ 5º – ficam assegurados aos então contribuintes e aos atuais participantes do Instituto, a condição de segurados vinculados ao Iplemg, inscritos até a data da Lei Complementar referida, cujas contribuições, previdenciária e patronal, são as constantes da legislação própria, observadas as exigências complementares nela estabelecidas;

§ 6º – àquele que cumprir o período mínimo de carência, correspondente a oito anos de contribuição ao Iplemg, fica assegurado o direito à percepção da aposentadoria proporcional, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação então vigente, conforme dispõe o art. 37 da Lei Complementar de n.º 140/16;

§ 7º – aquele que não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos contributivos ao Iplemg, e tornar-se segurado compulsório ou contribuinte facultativo do seu plano previdenciário, poderá computar seu período anual de contribuição à razão de um trinta e cinco avos do estipêndio fixado na forma do § 1º, do art.11, do presente Estatuto, quando da sua aposentadoria, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação própria;

§ 8º – aquele que com direito a aposentadoria, na forma da legislação então vigente à data da publicação da Lei Complementar de n.º 140/16, se contribuinte ao Plano de Seguridade do exercente de mandato eletivo, incorporará aos seus proventos, a cada ano de contributivo ao Iplemg, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 11, deste instrumento e observada a legislação então vigente;

§ 9º – aquele que tendo renunciado a participar do regime próprio de previdência do Iplemg e, portanto, tenha deste se desvinculado, comunicando o seu desligamento junto ao órgão patronal e optando por outro regime, na forma do disposto da Lei Complementar de n.º 140/16, não fará jus à devolução das contribuições havidas, uma vez que está previsto e assegurado, como contribuinte compulsório, a garantia aos benefícios previdenciários, na eventual ocorrência dos fatos referidos no item III do artigo 11 e no § 1º do artigo 20 deste Estatuto, bem como não terá direito a benefício ulterior caso tenha utilizado esse tempo para fins de cômputo em outro sistema previdenciário;

Art. 2º – O Iplemg, Instituto de Previdência do exercente de mandato eletivo, tem por finalidade a prestação de serviços previdenciários aos segurados vinculados, previstos no art. 10, a seus contribuintes e dependentes, conforme disposto nos incisos XXXVI, do art. 62, e III, do art. 31, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos do seu Estatuto e Regulamentos.

Parágrafo único – a denominação Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais, o vocábulo Instituto e a sigla Iplemg se equivalem para os efeitos de referência, comunicação e quaisquer outros atos administrativos, jurídicos e organizacionais.

Art. 3º – Para os efeitos deste Estatuto, considera-se:

I – estipêndio de contribuição: a remuneração fixada para os membros do Poder Legislativo para fins previdenciários;

II – estipêndio de benefício: o valor apurado para fins de pagamento dos proventos;

III – período de carência: o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, fixado para a configuração do direito ao benefício;

IV – vinculado – o segurado, se filiado ao Iplemg, até 12 de dezembro de 2016, data de Lei Complementar Estadual de n.º 140, publicada em 13/12/2016.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 4º – São segurados vinculados ao Iplemg:

I – em caráter facultativo: o ex-contribuinte, inscrito até 12 de dezembro de 2016, data da Lei Complementar Estadual de n.º 140, publicada em 13/12/16, não reeleito, que requerer sua inscrição, nessa qualidade, após o término do seu mandato, observadas as normas regulamentares;

§ 1º – deferida a inscrição, pela Diretoria do Instituto, será fixada a data de início do recolhimento das contribuições estabelecidas;

§ 2º – o contribuinte que deixar de recolher as contribuições por seis meses, consecutivas ou não, terá sua inscrição cancelada, não fazendo jus a qualquer devolução;

§ 3º – o exercente de mandato eletivo que se afastar temporariamente para o exercício de outra função pública, e que optar pelo recebimento da remuneração ou subsídio a ela correspondente, recolherá integralmente as parcelas previstas nos incisos I, II e III, do art. 5º, deste Estatuto, nos termos do regulamento;

§ 4º – aplica-se, ao participante do regime próprio de previdência do Iplemg, que se encontrar em licença sem remuneração, o disposto no §3º deste artigo, quanto ao recolhimento das contribuições e exigência citada no § 2º.

II – em caráter compulsório:

a) os ex-segurados e/ou participantes ativos, inscritos até 12 de dezembro de 2016, data da Lei Complementar Estadual de nº 140, publicada em 13/12/2016, que se reelegerem para o exercício de mandato eletivo estadual;

b) os ex-contribuintes, inscritos até 12 de dezembro de 2016, data da Lei Complementar Estadual de n.º 140, publicada em 13/12/16, no exercício de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, são considerados segurados compulsórios, mediante opção de recolhimento previdenciário para o Iplemg, junto ao órgão para o qual foi eleito;

c) os segurados aposentados, os pensionistas e outros civis vinculados.

Seção III

Das Contribuições

Art. 5º – O custeio dos benefícios e dos serviços previstos neste Estatuto será mantido por meio de recurso que se incorpore à sua reserva técnica atuarial e das seguintes contribuições, nos termos regulamentares:

I – dos segurados, contribuição incidente sobre a remuneração mensal fixada para os membros da Assembleia Legislativa e calculada mediante aplicação de alíquota, no mínimo de 11% (onze por cento) do estipêndio, para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II – do Poder Legislativo Estadual, como contribuição patronal, uma contribuição de valor mínimo equivalente ao dobro da contribuição de cada participante ativo, prevista no inciso anterior;

III – de quaisquer dos outros Poderes Municipal, Estadual, Distrital e Federal, como contribuição patronal, contribuição de valor mínimo equivalente ao dobro da contribuição de cada participante vinculado, estabelecida no inciso I deste artigo e, se for o caso, compor a reserva técnica exigível;

IV – dos beneficiários das aposentadorias, pensões, pecúlios e outros benefícios previdenciários e assistenciais, contribuição incidente sobre o valor das mesmas, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I;

V – do contribuinte facultativo, a que se refere o inciso I do artigo 4º, contribuição formada pela soma dos valores fixados nos incisos I e II deste artigo e composta a reserva técnica atuarial exigível;

VI – dos outros civis vinculados e dos pensionistas complementares, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 52, de 25 de novembro de 1999, contribuição calculada no valor mínimo de percentuais referidos no inciso I deste artigo, sobre o valor da sua base de remuneração;

§ 1º – considera-se participante ativo o segurado vinculado ao Instituto, no exercício de mandato eletivo

§ 2º – O Iplemg, por sua diretoria, promoverá estudos técnicos, no início de cada legislatura ou sempre que necessário e, com base no laudo específico, proporá à Assembleia Legislativa a compatibilização de sua realidade atuarial, fazendo constarem em seus orçamentos os valores exigíveis, visando a equiparação de suas reservas às normas atuariais, em cumprimento ao inciso XXXVI, do artigo 62, da Constituição do Estado, e ao artigo 195, da Constituição da República, e a legislação então vigente.

§ 3º – As obrigações do Iplemg com o custeio dos seus aposentados, pensionistas e outros civis e demais beneficiários vinculados, por meio de recursos próprios constituídos, reserva atuarial composta, obedecerão ao estabelecido no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º – As contribuições previdenciárias a que se referem os incisos I, II, III e V, do artigo 5º, deverão ser recolhidas diretamente ao Iplemg, até o último dia útil que antecede o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele a que se refere a sua competência

Parágrafo único – O regulamento fixará penalidades pelo não-recolhimento da contribuição no prazo estabelecido.

Seção IV

Dos Dependentes

Art. 7º – São dependentes do segurado, para fins previdenciários e assistenciais:

I – vitalícios:

a) o cônjuge ou companheiro, observada a legislação civil;

b) o filho inválido ou incapaz civilmente, mediante laudo emitido por junta médica oficial, desde que inscrito, no Iplemg, como dependente do titular instituidor de benefício.

Parágrafo primeiro – observado o Código Civil, o companheiro deverá apresentar, para comprovação de sua condição, documento de identidade e qualquer documento idôneo de comprovação da união, além de certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

II – Temporários:

a) o filho não emancipado, menor de vinte e um anos;

b) equiparam-se aos filhos, nas condições da alínea “b” do inciso I, do caput, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

b.1) o enteado, limitando-se à sua maioridade, mediante a comprovação do vínculo com o titular;

b.2) o menor sob tutela judicial do titular, mediante a apresentação do respectivo termo.

Parágrafo único – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurado o recebimento de pensão alimentícia;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pela constituição de novo vínculo familiar.

II – para o(a) companheiro(a):

a) pela cessação da união com o segurado, por sentença judicial transitada em julgado ou documento público bilateral de igual sentido, enquanto não lhe for assegurado o recebimento de pensão alimentícia;

b) pela constituição de novo vínculo familiar.

III – para o filho, ao completar vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválido;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo óbito.

Art. 8º – São considerados dependentes do segurado titular, para fins assistenciais e/ou plano de saúde, mediante contribuição correspondente, nos termos regulamentares:

a) – o pai e mãe;

b – o(a) filho(a) maior.

Art. 9º – A prestação previdenciária é devida somente a dependente do titular previamente inscrito no Iplemg.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Serviços de Previdência e Assistência

Art. 10 – Os serviços previdenciários e assistenciais à disposição do contribuinte e de seus dependentes e beneficiários compreendem a aposentadoria, a pensão, o pecúlio, a assistência social e outros benefícios assistenciais, na forma regulamentar.

Parágrafo único – A data do requerimento do benefício do Iplemg fixa o termo inicial do processo administrativo e sua vigência se dará somente a partir do dia que foram preenchidas todas as exigências estabelecidas na legislação própria, mediante deferimento, para a consequente concessão.

Seção II

Da Aposentadoria

Art. 11 – Conceder-se-á aposentadoria ao segurado do Iplemg, pelo tempo de exercício de mandato eletivo, cujos proventos são calculados correspondentes ao período contributivo ao Instituto e desde que cumpridas as exigências estabelecidas na legislação, vedado computar tempo ficto:

I – com proventos integrais correspondentes à totalidade do estipêndio de contribuição do Parlamentar Estadual, obtido na forma do § 1º, desde que o segurado:

- a) tenha completado trinta e cinco anos de exercício de mandato eletivo contributivo ao Iplemg;
- b) tenha no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade.

II – com proventos proporcionais calculados com base no estipêndio de contribuição do Parlamentar, correspondentes a 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de exercício de mandato contributivo ao Iplemg, e carência mínima de 8 (oito) anos contributivos ao Instituto, equivalente a duas legislaturas, respeitada a legislação então vigente, desde que o segurado:

a) tenha completado no mínimo 8 (oito) anos contributivos ao Iplemg;

b) tenha no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade.

III – por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato, se contribuinte ao Iplemg, e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, mediante laudo médico pericial, emitido por Junta Médica Oficial do órgão, constando estar impossibilitado de exercer mandato eletivo, não podendo o provento ser inferior a 60% (sessenta cento por cento) da remuneração fixada para os membros da Assembleia Legislativa, para fins de contribuição previdenciária, independente de idade e tempo contributivo.

§ 1º – O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I, II e III deste artigo tem por base de cálculo o estipêndio estabelecido, ou seja, a remuneração fixada para os membros da Assembleia Legislativa, para fins previdenciários.

§ 2º – Considera-se tempo de exercício de mandato o tempo de contribuição ao Iplemg.

Art. 12 – Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão tomando-se por base o valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, observado o art. 20 desta Lei.

§ 1º – O valor mínimo da pensão corresponderá a vinte e dois vírgula oitenta e seis por cento (22,86%) da remuneração fixada para os membros da Assembleia Legislativa, para fins previdenciários;

§ 2º – Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 13 – Para os fins do disposto neste Estatuto considerar-se-á:

I – tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Iplemg – Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais;

II – tempo de contribuição, aquele período reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada (RGPS), não concomitante, mediante documento emitido pelo órgão responsável – tempo este que não será computado para o cálculo dos proventos, mas apenas e tão somente para apuração do cumprimento do requisito de cálculo do tempo de serviço;

§ 1º – A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias;

§ 2º – Para a concessão dos benefícios do Iplemg, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 14 – A aposentadoria concedida na forma do disposto nesta Lei não poderá ultrapassar o valor do estipêndio de contribuição.

Art. 15 – Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais, que somente produzirá efeitos após o recolhimento, ao Iplemg, da soma das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do art. 5º, deste Estatuto, e composta a reserva atuarial exigível, mediante laudo técnico, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade patronal, vedado o cômputo do tempo requerido, junto ao Iplemg, que tenha sido utilizado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

Art. 16 – O Iplemg poderá celebrar convênios com as entidades de seguridade parlamentar, instituídas por Lei, para a implantação de sistema de transferência financeira referente aos segurados vinculados, mediante o repasse dos valores das reservas exigíveis, pelo seu órgão próprio, devidamente calculadas e atualizadas, respeitada a legislação própria do Instituto para habilitação à aposentadoria no Iplemg.

Art. 17 – O segurado inativo, quando no exercício de novo mandato eletivo estadual, federal, municipal ou se contribuinte facultativo ao Instituto, terá suspensos os seus proventos de aposentadoria e/ou pensão junto ao Iplemg, respeitado o disposto no art. 66.

Parágrafo único – O segurado aposentado na forma da legislação então vigente terá revisto o valor do benefício previdenciário ao término do exercício de novo mandato, cuja contribuição é compulsória ao Iplemg, observado o disposto no § 2º, do art. 13, deste Estatuto.

Art. 18 – Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere este Estatuto enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital, municipal, ou como contribuinte facultativo, salvo quando, exercente de mandato eletivo municipal, não for optante por contribuir para o regime próprio ao qual é vinculado – Iplemg.

Parágrafo único – se o exercente de mandato eletivo municipal vinculado à Autarquia, no período de exercício do seu mandato, optar em fazer a contribuição previdenciária para o Iplemg, de acordo com o estipêndio de contribuição estabelecido na legislação própria do Instituto, poderá computar o referido tempo junto ao Iplemg, na forma da legislação própria, para fins de recálculo previdenciário ulterior.

Art. 19 – Fica vedado, a partir de 13 de dezembro de 2016, ao novo exercente de mandato eletivo, contribuir para o Iplemg, salvo se então vinculado ao Instituto, conforme disposto no art. 37, da Lei Complementar Estadual de nº 140, de 12 de dezembro de 2016.

Seção III

Da Pensão

Art. 20 – Conceder-se-á pensão ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, por morte do titular, contribuinte do Iplemg, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do provento a que teria direito o instituidor.

§ 1º – à pensão por morte do segurado que, no exercício do mandato, vier a óbito, aplica-se o disposto no caput deste artigo, não podendo o valor do benefício ser inferior a 8/35 avos do estipêndio de contribuição, preservados os direitos adquiridos.

§ 2º – fica assegurada a concessão do benefício de pensão quando o segurado, tendo completado a carência mínima de oito anos contributivos ao Iplemg e ficar impossibilitado de cumprir as demais exigências da legislação própria por decorrência do seu óbito, o provento de pensão pago ao beneficiário (a) se limitará àquele que o seu instituidor teria direito, conforme disposição legal.

Art. 21 – Na eventualidade da morte, do casamento ou união do pensionista, cessará o pagamento do benefício da pensão prevista no art. 20 e, havendo dependente menor ou inválido, já anteriormente inscrito pelo titular instituidor, será a estes destinado o benefício proporcional, até atingirem a maioridade ou impedimento na forma da legislação própria.

Art. 22 – O contribuinte solteiro, legalmente separado ou viúvo, caso não possua beneficiários definidos nos incisos I e II, do art. 7º, deste Instrumento, poderá destinar metade da pensão a pessoa que constituir como sua beneficiária especial.

Parágrafo único – A pensão concedida nos termos deste artigo é pessoal, intransferível e terá a duração de cinco anos.

Art. 23 – Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios de aposentadoria e de pensão a que se refere este Estatuto poderá exceder ao da remuneração dos membros da Assembleia Legislativa, para fins de contribuição previdenciária.

Art. 24 – Os benefícios de aposentadoria e de pensão previstos neste Estatuto, salvo a pensão complementar, serão atualizados no índice e na data do reajuste do estipêndio de contribuição.

Seção IV

Dos Pecúlios

Art. 25 – Por morte do contribuinte, desde que requeridos no prazo de 60 (sessenta) dias do fato gerador, são devidos:

1 – pecúlio por morte, cuja participação é facultativa, será concedido a quem de direito desde que o participante do grupo seja contribuinte especificamente para a formação da reserva técnica correspondente, cujos percentuais de taxa e valores dos capitais são fixados, na forma do regulamento próprio, com base em estudos atuariais, observando-se a carência, idade e demais exigibilidades;

1.1 – cabe tão somente ao instituidor/titular, participante do grupo, fazer as designações dos beneficiários sendo que o valor do pecúlio por morte será pago a quem de direito, mediante requerimento dos interessados, na proporcionalidade estabelecida, aos previamente indicados pelo instituidor, com a apresentação dos demais documentos que compõem o processo;

1.2 – é facultado ao parlamentar ativo estadual, não vinculado ao Iplemg, o direito de participar do grupo de Pecúlio – Iplemg, desde que as contribuições mensais correspondentes sejam consignadas em folha de pagamento junto à Almg, em favor do Instituto, cuja garantia visa tão somente o período como participante, no exercício da legislatura;

1.3 – na eventualidade de desligamento de qualquer participante do plano Pecúlio – Iplemg e observado o item 1.2, não fará jus ao direito de devolução de qualquer valor que haja contribuído.

2 – pecúlio funeral.

2.1 – é devido aos participantes ativos e assistidos titulares, segurados vinculados ao Iplemg: o pecúlio funeral, corresponde a um estipêndio de contribuição, e será pago, por requerimento da parte interessada, com a apresentação de despesa com o óbito e demais documentos, observados os descontos previstos.

Art. 26 – Os pecúlios responderão preferencialmente por débito do contribuinte com o Iplemg, empréstimo em consignação e outros, e a previsão de sua liquidação será de até 90 (noventa dias) do deferimento do pedido devidamente instruído.

Seção V

Dos Benefícios Assistenciais

Art. 27 – A assistência social e outros serviços previdenciários serão prestados aos beneficiários do Instituto, na forma do regulamento.

Parágrafo Único – o Conselho Deliberativo disporá sobre a prestação de serviços previdenciários e assistenciais complementar e, se for o caso, a critério da Diretoria, na forma regulamentar, poderá ser financiada, mediante consignação em folha de pagamento, observando-se a margem consignável.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Seção I

Dos Recursos

Art. 28 – São Recursos do Iplemg:

I – a contribuição do segurado;

II – a contribuição Patronal do Poder Legislativo e de outros Poderes da União, do Estado e do Município, desde que o segurado seja vinculado;

III – os recursos financeiros e patrimoniais, de qualquer natureza e origem, que lhe forem destinados ou que por direito lhe pertencerem;

IV – as receitas decorrentes de contrato, convênio ou acordo relativos à consecução de suas finalidades;

V – o saldo financeiro de exercício encerrado;

VI – a transferência de recursos do Tesouro Estadual;

VII – as rendas resultantes das suas atividades e da cessão de suas instalações e de bens imóveis, de inversões financeiras, bem como da locação de bens imóveis;

VIII – a aplicação de sua receita;

IX – a aplicação e administração de sua reserva de benefícios concedidos e a conceder;

X – a contribuição sobre o valor de aposentadoria, pensão, complementados, outros civis, pecúlios e outros benefícios concedidos pelo Iplemg a seus segurados;

XI – recursos financeiros para composição de reserva obrigatória ou déficit técnico;

XII – encargos de empréstimos em consignação;

XIII – outras receitas diversas.

Seção II

Da Aplicação dos Recursos

Art. 29 – As reservas e disponibilidades temporárias de recursos do Iplemg serão aplicadas visando ao interesse social, à segurança, à manutenção do valor real do patrimônio e à obtenção de rentabilidade satisfatória, para cumprimento das finalidades de sua criação.

Art. 30 – Os recursos disponíveis do Iplemg serão aplicados em inversões rentáveis, como operações de mercado de renda fixa ou variável, operações financeiras ou imobiliárias, empréstimos consignados em folha, observada a margem disponível, e outras, a critério da Diretoria do Instituto, observando-se, no que couber, o Regulamento de Aplicações e suas alterações.

Art. 31 – Os bens, as rendas, o patrimônio e os serviços do Iplemg gozam de imunidade tributária, conforme estabelecido na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Seção III

Do Patrimônio

Art. 32 – Constituem patrimônio do Instituto:

I – o Ativo financeiro e Patrimonial, os bens móveis e imóveis, os direitos e outros valores pertencentes ao Iplemg e os que ao seu patrimônio se incorporarem;

II – a doação, o legado e os bens provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único – O patrimônio do Instituto é desvinculado de obrigações assumidas por órgãos e entidades de qualquer esfera pública.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO IPLEMG

Seção I

Art. 33 – Compõem a Estrutura Organizacional do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg:

I – a Assembleia Geral;

II – o Conselho Deliberativo;

III – a Diretoria;

IV – o Conselho Fiscal.

Parágrafo único – As competências dos órgãos são as constantes deste Estatuto e do Regulamento Geral.

Art. 34 – Os ocupantes dos cargos da Diretoria, os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, poderão ser remunerados pelo exercício de suas funções, mediante critérios, forma, condições e limites aprovados, na forma de resolução, pelo Conselho Deliberativo do Iplemg.

§ 1º – No afastamento por exigência legal ou renúncia dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, não havendo suplentes a convocar e número legal para decidir, serão convocados contribuintes que não estejam impedidos para o preenchimento das respectivas vagas, lavrando-se ata da reunião de convocação, que deverá conter os nomes dos segurados escolhidos e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º – Convocar-se-á Assembleia Geral Extraordinária, dentro de 30 (trinta) dias, para ratificar a escolha dos segurados indicados, nos termos do artigo 36 deste Estatuto.

§ 3º – No afastamento por exigência legal ou renúncia dos membros da Diretoria, que impeça seu funcionamento normal, proceder-se-á na forma do § 2º.

Art. 35 – A Assembleia Geral e as reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão realizadas na sede do Iplemg, preferencialmente presencial ou à distância, correio, virtual, digital, podendo, para tanto, utilizar-se de instrumentos on-line, remoto, semipresencial ou outra forma compatível a ser aplicada às suas reuniões ordinárias, extraordinárias, eleições, discussões e votações, na forma do seu regulamento.

Parágrafo único – Na eventualidade de apresentação de chapa única completa, o presidente da Assembleia Geral poderá declarar eleita por aclamação, declarando empossados os membros componentes, determinando a publicação do referido Termo de posse.

Seção I

Da Assembleia Geral

Art. 36 – A Assembleia Geral do Iplemg, composta dos seus segurados vinculados, reunir-se-á por convocação, até o mês de março de cada ano, mediante edital publicado no Boletim oficial do Poder Legislativo do Estado com antecedência mínima de sete dias, para:

I – anualmente:

a) tomar conhecimento da situação do Instituto no exercício anterior, das contas e o relatório da Diretoria, após exame e deliberação pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo da Autarquia;

b) deliberar sobre assuntos gerais de interesse do Instituto, não compreendidos nas atribuições do Conselho e da Diretoria;

II – quadrienalmente, eleger:

a) os membros do Conselho Deliberativo e igual número de suplentes;

b) os membros da Diretoria;

c) os membros do Conselho Fiscal e igual número de suplentes.

Art. 37 – A Assembleia Geral poderá ser convocada, extraordinariamente, por iniciativa da Diretoria, do Conselho Deliberativo ou de um terço dos contribuintes.

Seção III

Do Conselho Deliberativo

Art. 38 – O Conselho Deliberativo, presidido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, seu membro nato, é integrado por mais 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos entre os seus segurados vinculados, os participantes ativos e inativos:

I – 5 (cinco) membros participantes ativos e suplentes;

II – 5 (cinco) membros inativos e suplentes.

§ 1º – Na eventualidade da não participação dos membros referidos no inciso I, a composição de cada Conselho será por membros referidos no inciso II.

§ 2º – O Presidente do Conselho terá o voto de desempate.

§ 3º – Conselho Deliberativo terá um Vice-Presidente, eleito entre os seus membros efetivos inativo, que substituirá o Presidente nato em sua ausência ou impedimento.

§ 4º – O membro dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e da Diretoria, somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 5º – a instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito dos Conselhos e da Diretoria, poderá determinar o afastamento do conselheiro ou diretor até sua conclusão.

§ 6º – o afastamento de que trata o § 5º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 7º – o suplente de qualquer dos membros dos incisos I e II do caput assumirá o exercício das funções na eventualidade da ausência e/ou afastamento do titular.

§ 8º – Por impedimento legal, para fins de candidatura a mandatos eletivos, o participante membro dos Conselhos Fiscal e Deliberativo ou da Diretoria, terá que renunciar da função com a antecedência mínima exigida na legislação pertinente e observado o § 4º do art. 47 deste Estatuto.

Art. 39 – O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, mediante calendário aprovado em sua reunião;

II – extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente, da Diretoria do Iplemg ou de dois terços dos seus componentes.

Parágrafo único – a Convocação do Conselho Deliberativo far-se-á mediante comunicação a seus membros.

Art. 40 – O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação do Iplemg, cabendo-lhe principalmente fixar os objetivos e políticas assistenciais, e:

I – examinar as contas e o relatório da Diretoria relativos ao exercício anterior, que após parecer do Conselho Fiscal, sobre eles decidir;

II – deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Presidência do Iplemg;

III – acompanhar o desempenho da administração;

IV – autorizar a Diretoria a realizar operações de crédito, adquirir, alienar e onerar bens do Iplemg, bem como a instituição de um grupo de trabalho, Comitê de Investimentos a que se refere o art. 57, para os fins devidos, podendo, se necessário, contratar especialistas da área, pessoa física ou jurídica, na forma da lei;

V – acompanhar a execução orçamentária do Instituto;

VI – julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria;

VII – baixar o Regulamento Geral, Regulamentos Especiais, Resoluções, e Deliberações, bem como modificá-los, promover as alterações apresentadas e aprovadas, quanto se fizer necessário;

VIII – registrar, através do Secretário do Conselho, por seu Presidente, no prazo de até setenta e duas horas, que antecede o dia do pleito, de 09:00 às 17:00 horas, com o apoio de pelo menos (20%) vinte por cento dos segurados vinculados, as chapas completas para as eleições previstas no inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 36 deste Estatuto;

IX – avocar, para seu exame e revisão, processo de inscrição de contribuinte e de concessão do benefício;

X – examinar, em grau de recurso, os processos decididos pela Diretoria, quanto a benefícios, cujos efeitos se darão após concluso e determinação;

XI – aprovar o índice da tabela de vencimento e de gratificações funcionais, bem como a forma de reajuste, a ser aplicada pela Diretoria, para remunerar os ocupantes de cargos de Recrutamento Amplo, Assessoramento ou funções da Estrutura Administrativa;

XII – fazer cumprir a determinação no disposto do § 4º do artigo 38 deste Estatuto;

XIII – deliberar sobre outras despesas previdenciárias e assistenciais;

XIV – julgar os casos omissos.

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo se reunirá e decidirá por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 41 – Os Conselhos Deliberativo e Fiscal serão renovados, sempre que possível, em pelo menos um terço de seus membros titulares, a cada eleição.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 42 – O Conselho Fiscal do Iplemg é composto de três (3) membros, escolhidos entre seus segurados, sendo o órgão responsável por auditar e pela fiscalização das atividades do Iplemg, cabendo-lhe zelar pela gestão do Instituto.

Art. 43 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – eleger, entre os seus membros, o seu Presidente;

II – opinar sobre o relatório anual da Diretoria, fazendo constar em seu parecer as informações complementares que julgar úteis ou necessárias ao exame e à decisão do Conselho Deliberativo;

III – auditar, controle interno, acompanhar a execução orçamentária do Instituto, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria e sobre eles emitir parecer.

IV – propor, se entender prudente, a contratação de profissional da área própria, para orientação, emitindo laudo técnico operacional sobre as Contas da Instituição, visando possíveis adequações, se necessárias;

V – atestar a conformidade nos exames e análises executadas, sugerindo as medidas que julgar necessárias.

Art. 44 – A administração do Instituto, por determinação do seu Presidente, prestará as informações necessárias ao desempenho das atribuições do Conselho Fiscal.

Art. 45 – Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do Conselho Deliberativo em que se for decidir sobre assuntos de sua competência.

Art. 46 – A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por descumprimento de dever é solidária e o membro, porventura divergente, se necessário, poderá fazer consignar sua posição, devidamente justificada, para exame e decisão do colegiado.

Seção V

Da Diretoria

Art. 47 – A Diretoria do Iplemg é composta por 4 (quatro) membros: o Presidente, o Vice-Presidente, o Diretor Financeiro e o Vice-Diretor Financeiro, escolhidos entre os seus segurados assistidos, na forma do inciso II, do art. 36, deste Estatuto, permitida reeleição para cada cargo.

§ 1º – A Diretoria é o órgão executivo do Iplemg, cabendo-lhe fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas regulamentares gerais baixadas pelos órgãos do Instituto, Conselho Deliberativo e Assembleia Geral;

§ 2º – os membros da Diretoria respondem solidariamente pelo descumprimento do dever.

§ 3º – Os membros da Diretoria atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I – ter experiência comprovada no exercício de atividade, em pelo menos uma das áreas: administrativa; contábil; economia, finanças; jurídica, atuarial ou outra atividade compatível;

II – não ter sido condenado por penalidade administrativa, infração da legislação da seguridade social ou empresarial;

III – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV – ter formação de nível superior.

§ 4º – Aos membros da Diretoria é vedado:

a) exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

b) integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal;

c) prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ao longo do exercício do mandato.

Art. 48 – Compete à Diretoria:

I – apresentar as propostas, quando necessário ou solicitado, dos Regulamentos do Instituto, Geral e Específicos, para análise do conselho Deliberativo e demais órgãos;

II – executar os procedimentos necessários ao atendimento da finalidade da instituição, de acordo com as diretrizes do Conselho Deliberativo, das demais normas internas e da legislação aplicável;

III – apresentar o Programa de Trabalho Orçamentário Anual do Instituto;

IV – aplicar, em inversões rentáveis, os recursos disponíveis do Iplemg;

V – prestar contas da sua gestão à Assembleia Geral;

VI – acompanhar, através da Contadoria Geral, os demonstrativos da Execução Orçamentária da Autarquia;

VII – ordenar despesas;

VIII – proceder ao pagamento de benefícios ou obrigações administrativas, previdenciárias e assistenciais de outra natureza, conjuntamente por membros da Diretoria ou com o Superintendente Geral;

IX – propor a suspensão do pagamento de benefício, na ocorrência de razão de ordem legal;

X – examinar, rever e decidir os processos de admissão de contribuintes e os de concessão de benefícios;

XI – elaborar estudos, pareceres, processos, documentos, relatórios e afins solicitados pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, podendo valer-se da contratação de consultorias externas; estudos atuariais e de outras prestações de serviços que se fizerem necessários;

XII – elaborar e assinar o Balanço Patrimonial, balancetes e demonstrativos de resultados operacionais;

XIII – submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os planos de custeio, a política de investimento e os planos de alocação dos recursos do plano de benefícios previdenciários e assistenciais, inclusive eventuais alterações;

XIV – submeter à aprovação do Conselho Deliberativo as alterações no estatuto do Instituto e nos regulamentos;

XV – prover os cargos, as funções de assessoramento da estrutura administrativa do instituto, carga horária correspondente, aplicando o plano de remuneração e promover as contratações para a prestação de serviços terceirizados, pessoa física ou jurídica, para atender os objetivos e atividades da instituição;

XVI – atualizar o valor básico da tabela a que se refere o inciso anterior, em virtude da defasagem decorrente do processo inflacionário, com base no período do ano anterior, visando restabelecer o poder aquisitivo, podendo modifica-lo quando necessário.

XVII – elaborar o regimento eleitoral, organizar e executar o processo para a eleição dos membros da Diretoria, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, para a Assembleia Geral;

XVIII – julgar e decidir os casos omissos.

Seção VI

Do Presidente

Art. 49 – O Presidente do Iplemg é o gestor e representante legal do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais, eleito quadrienalmente pela Assembleia Geral, competindo-lhe:

I – dirigir, administrar o Instituto e seus negócios, ordenar despesas e delegar poderes;

II – representar o Instituto, em juízo ou fora dele, podendo nomear e constituir procuradores, prepostos ou delegados, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar;

III – dimensionar e compor os recursos humanos, físicos e materiais, visando o cumprimento das atividades técnicas e administrativas e fins do Instituto, aplicando-se, no que couber, a deliberação contida no inciso XI, do artigo 40 deste Estatuto;

IV – convocar e presidir as Assembleias Gerais e participar das reuniões do Conselho Deliberativo, com direito à palavra;

V – solicitar ao Presidente da Assembleia Legislativa o atendimento do disposto no art. 68 deste Estatuto;

VI – solicitar ao Presidente da Assembleia Legislativa os meios necessários de atendimento de outros benefícios assistências aos segurados então vinculados ao Instituto, conforme legislação do plano de assistência e saúde mantido pela Assembleia;

VII – promover as contratações de pessoas físicas ou jurídicas para as atividades técnicas, jurídicas e administrativas da estrutura funcional do Iplemg, essenciais aos objetivos da instituição, em cumprimento ao disposto nos incisos IV e XI do artigo 40 e XV do artigo 48;

VIII – determinar que se proceda, sempre que necessário, por profissional em Atuária, a estudos sobre a situação financeira e patrimonial do Instituto e, com base em laudo técnico, buscar compatibilizar a reserva às exigências obrigatórias;

IX – determinar o exame e a instrução de processos de admissão de contribuinte e de concessão de benefícios para decisão da Diretoria.

X – assinar os Atos de concessões dos Benefícios de Aposentadorias e Pensões, devidamente instruídos pela área própria;

XI – designar os membros do Comitê de Investimento para, sob sua presidência, sugerir, subsidiar e orientar a área própria de investimentos quanto às disponibilidades do Instituto, observado o Regulamento de Aplicações;

XII – proceder ao pagamento de benefícios ou obrigações de outra natureza, assinando, em conjunto, com um dos membros da Diretoria ou com o Superintendente Geral do Instituto;

XII – decidir os casos omissos.

Seção VII

Do Diretor Financeiro

Art. 50 – O Diretor Financeiro é o coordenador da área de investimentos e finanças, competindo-lhe:

I – prestar contas à diretoria acerca de valores, receitas, despesas, ativos, passivos, controle financeiro, geração de relatórios de performance, bem como certificar-se de que os objetivos e Missão do Instituto estão sendo atingidos, com o propósito de minimizar riscos;

II – proceder ao pagamento de benefícios ou obrigações de outra natureza, através de papéis de pagamento ou outros meios comprovadamente legais, assinando, em conjunto, com um dos membros da Diretoria ou com o Superintendente Geral do Instituto;

III – determinar a escrituração e o registro dos atos e dos fatos do Instituto;

IV – prestar informações sobre a receita e a despesa;

V – determinar levantamento dos balancetes mensais e o do balanço anual do Iplemg;

VI – assistir às reuniões do Conselho Deliberativo, sempre que necessário, com direito a usar da palavra no encaminhamento de matéria de ordem financeira do Instituto.

Seção VIII

Dos Vice-Diretores

Art. 51 – Compete ao Vice-Presidente e ao Vice-Diretor Financeiro, substituir, o Presidente e o Diretor Financeiro, em seus impedimentos eventuais, assim como na vacância de seus cargos, até a convocação da Assembleia Geral, se for o caso;

§ 1º – Para efeito do que dispõe o caput deste artigo entende-se por impedimentos eventuais do Presidente ou Diretor Financeiro, a ausência do gabinete, da sede ou pelo afastamento por motivo de força maior;

§ 2º - Na eventualidade de vacância definitiva de membro de cargo da Diretoria Executiva ou por motivo de força maior, após assunção do cargo pelo vice-presidente ou vice-diretor do Iplemg, caberá ao vice-presidente do Conselho Deliberativo ser empossado na função remanescente, com a consequente publicação no “Diário Oficial do Poder Legislativo”;

§ 3º - A escolha do substituto do vice-presidente do Conselho deverá ser entre os membros titulares da chapa eleita e assistidos, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Da definição, seus ocupantes e custeio

Art. 52 – A Estrutura Administrativa do Iplemg é responsável pela operacionalização das atividades administrativas e técnicas para consecução das finalidades do Instituto e tem a seguinte composição:

I – Superintendência Geral

1 – Departamento de Investimentos e Finanças

1.1 – Área de Investimentos, Planejamento financeiro e orçamentário e contábil;

1.1.1 – Setor de Aplicações

1.1.2 – Setor Financeiro;

1.1.3 – Setor Contábil, Orçamentário e Controle Interno;

2 – Departamento Administrativo

2.1 – Área Administrativa e Técnica;

2.1.1 – Setor de Recursos Humanos, Logística;

2.1.2 – Setor de Processamento de Benefícios;

2.1.3 – Setor de Serviços Previdenciários e Benefícios Assistenciais;

3 – Departamento de Seguridade

3.1 – Área de Saúde e Assistência Médica

3.1.1 –Setor de Assistência Médica e orientações à Saúde;

3.1.2 –Setor de Fisioterapia, Nutricionistas e outros programas de afins;

4 – Departamento Jurídico

4.1 – Área da Assessoria Jurídica

§ 1º – a remuneração para o exercício das atividades da Estrutura Administrativa, devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, tem seu valor fixado, mediante tabela progressiva de remuneração funcional, observadas as obrigações previdenciárias, conforme disposição legal;

§ 2º – se servidor público efetivo, à disposição do Instituto, sem ônus para o órgão de origem, mediante opção de recolhimento previdenciário, pelo exercício de funções, sua contribuição previdenciária e a Patronal, correspondentes, serão transferidas para o Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público, ao qual esteja filiado.

Art. 53 – As atividades administrativas, executivas e técnicas do Iplemg serão exercidas, por atos da Diretoria, por profissionais contratados para assessoramento, cargos de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, por prestação de serviços terceirizados de pessoa jurídica e outros à disposição da entidade, em número de prestantes necessários às suas atividades, para o exercício das funções definidas na estrutura organizacional, observado o parágrafo único.

Parágrafo único – É vedada a contratação, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função temporária, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante, de segurado ou de prestante de serviços terceirizados junto ao Instituto, ou que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento ou outra função, conforme legislação vigente.

Art. 54 – O disposto no artigo 52 não afetará situações já constituídas, conforme disposição prevista no Regulamento da Estrutura Organizacional, aprovado pelo Conselho Deliberativo em 30 de março de 2000,

aplicando-se, no que couber, aos atuais funcionários que prestavam serviços na data da aprovação do mencionado regulamento, mediante critérios aplicáveis.

Seção II

Da Superintendência Geral

Art. 55 – A Superintendência Geral, exercida por profissional de nível superior, é a ligação entre a Estrutura Orgânica e a Estrutura Administrativa do Iplemg e está diretamente subordinada à Presidência, cabendo-lhe:

I – superintender os serviços administrativos e técnicos do Iplemg;

II – planejar, coordenar, orientar e controlar executivamente os Departamentos do Iplemg, de acordo com as diretrizes estabelecidas;

III – receber e delegar aos Departamentos do Iplemg as atividades pertinentes a cada área, regulamentadas e solicitadas pela Presidência, Diretoria e Conselhos do Instituto;

IV – assessorar a Diretoria na elaboração das contas e do Relatório Anual;

V – assessorar a Diretoria na elaboração do orçamento anual do Iplemg, relativo ao exercício financeiro;

VI – proceder ao pagamento de benefícios ou obrigações de outra natureza, através de papéis de pagamento ou outros meios comprovadamente legais, conjuntamente com um dos membros da Diretoria;

VII – organizar pauta das reuniões da Assembleia Geral e Conselhos do Iplemg, conforme solicitação dos órgãos;

VIII – secretariar as reuniões da Assembleia Geral e Conselhos do Iplemg, lavrando as atas respectivas;

IX – executar atividades afins.

Seção III

1 – Do Departamento de Investimentos e Finanças

Art. 56 – O Departamento de Investimentos e Finanças é a parte da Estrutura Administrativa responsável pelo desenvolvimento, planejamento, coordenação, execução e registro das atividades relacionadas ao patrimônio financeiro e contábil do Iplemg.

Art. 57 – Existirá um Comitê de Investimento composto por membros designados pela Diretoria, com conhecimento na área econômico-financeira, com o objetivo de prestar assessoria, em caráter consultivo, auxiliando o gestor do Instituto na tomada de decisão referente à alocação dos recursos do regime, sugerindo possíveis instituições financeiras e bancárias, visando aumentar o nível de governança, mantendo a transparência na gestão, cabendo a ele:

I – zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

II – acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do Instituto, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de Investimentos e com a legislação pertinente;

III – avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;

IV – analisar os cenários, macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio da instituição;

V – propor estratégias de aplicações para um determinado período, bem como reavaliar as estratégias em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VI – fornecer subsídios para a elaboração de política de investimentos;

VII – propor aplicações e resgates, observados os limites legais de cada investimento, avaliando os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;

Parágrafo único – o Comitê de Investimento reunir-se-á, habitualmente, uma vez por mês, para instruir sobre alocação dos recursos financeiros, bem como apresentar instituições financeiras e bancárias, para exame e decisão da Diretoria, devendo compartilhar durante as reuniões, os resultados financeiros, a avaliação da atual conjuntura econômica e do desempenho da carteira de investimentos e registrando-se em atas.

Art. 58 – A gerência e supervisão do Departamento de Investimentos e Finanças deverá ser exercida por profissional de nível superior e está subordinada diretamente à Superintendência Geral, cabendo-lhe:

I – planejar, coordenar, orientar e controlar executivamente as atividades administrativas e técnicas relacionadas à sua área específica, de acordo com as diretrizes do Iplemg;

II – responsabilizar pela avaliação dos servidores, profissionais e terceiros diretamente ligados às atividades desenvolvidas no Departamento;

III – responsabilizar pela avaliação das rotinas desenvolvidas no Departamento;

IV – responsabilizar pelo apoio à Superintendência Geral na concepção, revisão e acompanhamento das políticas de desenvolvimento do patrimônio do Iplemg;

V – responsabilizar pela aplicação do patrimônio do Iplemg de acordo com o regulamento específico, visando a manutenção do capital investido, a rentabilidade compatível com as exigências atuariais do plano de benefícios e a segurança dos investimentos, observadas as limitações legais vigentes;

VI – acompanhar a evolução patrimonial e financeira do Iplemg, providenciando as análises atuariais necessárias;

VII – responsabilizar pela gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

VII – manter atualizados os registros financeiros, contábeis e patrimoniais;

VIII – executar tarefas afins.

Art. 59 – O Departamento de Investimentos e Finanças é composto pela Área de Investimentos, Planejamento financeiro e orçamentário e contábil, cujas atribuições são:

1 – Área de Investimentos, Planejamento financeiro/orçamentário e contábil

1.1 – Setor de Aplicações:

a) aplicar e acompanhar os recursos do Iplemg, de acordo com a regulamentação específica;

b) sugerir, quando julgar necessário, as modificações e migrações dos produtos financeiros utilizados pelo Iplemg;

c) manter os investimentos do Iplemg de acordo com as orientações atuariais;

d) subsidiar de informações para que a área própria possa cumprir o objetivo;

e) executar tarefas afins.

1.2 – Setor Financeiro:

a) processar pagamentos e recebimentos;

b) efetuar pagamentos e recebimentos;

c) guardar e movimentar valores;

d) controlar as contas a pagar e a receber;

e) processar os empréstimos financeiros, em consignação, aos segurados assistidos do Iplemg e aos parlamentares titulares, mediante averbação junto ao órgão responsável pelo desconto, de acordo com a legislação vigente;

f) manter atualizados os registros financeiros e respectiva documentação;

g) subsidiar à gerência das informações para administração da área;

h) executar tarefas afins.

1.3 – Setor Contábil, Orçamentário e Controle Interno:

a) responsabilizar pelos atos e fatos contábeis;

b) contabilizar e registrar os fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

c) manter atualizados os registros financeiros, contábeis e patrimoniais com sua respectiva documentação;

d) guardar toda documentação contábil;

e) elaborar e analisar balanços, balancetes e demonstrativos contábeis;

f) supervisionar a execução orçamentária e financeira, promovendo seu controle;

g) acompanhar e adaptar a realidade contábil do Instituto à legislação vigente;

h) prestar assessoramento à elaboração da proposta orçamentária do Iplemg;

i) subsidiar à gerência das informações para administração da área;

j) executar tarefas afins.

Seção IV

2 – Do Departamento Administrativo

Art. 60 – O Departamento Administrativo é a parte da Estrutura Administrativa responsável pelo desenvolvimento, planejamento, coordenação, execução e registro das atividades relacionadas aos recursos humanos, materiais, logística e previdência dos beneficiários do Iplemg.

Art. 61 – A gerência e supervisão do Departamento Administrativo deverá ser exercida por profissional de nível superior e está subordinada diretamente à Superintendência Geral, composta pela Área Administrativa e Técnica, competindo-lhe:

I – planejar, coordenar, orientar e controlar executivamente as atividades administrativas e técnicas relacionadas à sua área específica, de acordo com as diretrizes do Iplemg;

II – responsabilizar pela avaliação dos servidores, profissionais e terceiros diretamente ligados às atividades desenvolvidas no Departamento;

III – responsabilizar pela avaliação das rotinas desenvolvidas no Departamento;

IV – responsabilizar pelo apoio à Superintendência Geral na concepção, revisão e acompanhamento das políticas de recursos humanos, logística e de seguridade do Iplemg;

V – responsabilizar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do Iplemg;

VI – controlar os contratos de serviços e locações existentes;

VII – responsabilizar pelas informações funcionais necessárias;

VIII – responsabilizar pelo treinamento e capacitação funcional no Iplemg;

IX – responsabilizar pelo suporte administrativo, logístico e operacional aos demais departamentos e órgãos do Iplemg;

X – responsabilizar pela informação inerente aos contribuintes, ex-contribuintes e beneficiários do Iplemg;

XI – responsabilizar pela documentação para exame de concessão dos benefícios;

XII – responsabilizar pelo processamento dos benefícios;

XIII – analisar, documentar, registrar instruir processos de concessão, suspensão e cessar os benefícios;

XIV – executar tarefas afins. Parágrafo único – para melhor desenvolvimento de suas atribuições, o Departamento Administrativo será composto pela seguinte área, cujas atribuições são as seguintes:

2.1 – Da Área Administrativa e Técnica:

a) atualizar mensalmente as anotações funcionais necessárias dos servidores, profissionais e terceiros, à sua origem;

b) manter a integração, através da comunicação social, entre os departamentos e órgãos do Instituto;

c) executar a compilação das avaliações dos demais departamentos referentes aos servidores, profissionais e terceiros prestadores de serviços;

d) planejar e apresentar modelos de avaliação de desempenho funcional e de rotinas administrativas; e) promover a capacitação funcional no Iplemg;

f) controlar os contratos de serviços e locações existentes;

g) manter, sugerir e atualizar os instrumentos de controle necessários às atividades do Iplemg;

h) padronizar os materiais de consumo do Iplemg;

i) adquirir, receber, guardar, controlar e distribuir o material de consumo necessário às atividades do Instituto;

j) atender às demandas de informações decorrentes da atividade institucional, por meio da manutenção dos bancos internos de dados e arquivos físicos;

k) manter, sugerir e atualizar permanentemente o arquivo ativo e inativo do Instituto;

l) prestar apoio administrativo às comissões de licitação;

- m) proceder à contratação de serviços de manutenção e reparo dos bens móveis e imóveis;
- n) executar atividades afins.

3 – Do Departamento de Seguridade

Art. 62 – A gerência e supervisão do Departamento de Seguridade deverá ser exercida por profissional de nível superior e está subordinada diretamente à Superintendência Geral, composta pela Área de Saúde e Assistência Médica, competindo-lhe:

I – planejar, coordenar, orientar e controlar executivamente as atividades de Seguridade, Saúde e Assistência Médica relacionadas à sua área específica, de acordo com as diretrizes do Iplemg;

II – processar periodicamente os descontos inerentes aos serviços de seguridade prestados;

III – responsabilizar e promover o atendimento assistencial aos beneficiários;

IV – responsabilizar pelas ações de seguridade e saúde;

V – executar tarefas afins;

3.1 – Da Área de Saúde e Assistência Médica:

a) responsabilizar pelo desenvolvimento planejamento, coordenação, execução e registro das atividades relacionadas à Saúde, que compreende um conjunto integrado de ações destinado a assegurar o direito relativo à saúde e a assistência social dos beneficiários do Iplemg;

b) promover e dar suporte assistencial aos beneficiários do Iplemg;

c) estudar e propor convênios que venham atender os programas de seguridade do Iplemg;

d) manifestar sobre a prestação de serviços terceirizados médico-assistenciais e seus valores aplicáveis, na forma do regulamento assistencial;

e) executar atividades afins.

Seção V

4 – Do Departamento Jurídico

Art. 63 – O Departamento Jurídico é a parte da Estrutura Administrativa responsável pelo assessoramento jurídico nas áreas pública, comercial, cível, tributária, trabalhista, entre outras, tanto nos aspectos preventivos quanto na administração do contencioso, sugerindo medidas a tomar para resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões do Instituto, tanto na Estrutura Orgânica quanto no assessoramento ao Presidente, aos demais membros da Diretoria e ao Superintendente; Parágrafo único – Cabe ao Departamento Jurídico acompanhar, orientar, assistir, dispender dos serviços jurídicos aos diretores e superintendente, sobre assuntos atinentes ao período de suas funções na autarquia e, se necessário, mesmo após seus afastamentos.

Art. 64 – A gerência e supervisão do Departamento Jurídico deverá ser exercida por profissional de nível superior, da área, e está subordinada diretamente à Superintendência Geral, competindo-lhe:

I – administrar o contencioso da instituição, em todas as instâncias, acompanhando os processos administrativos e judiciais, preparando recursos, impetrando mandados de segurança ou tomando as providências necessárias para garantir os direitos e interesses da autarquia;

II – analisar todos os tipos de contratos firmados pela instituição e avaliar os riscos envolvidos, visando garantir uma situação de segurança jurídica em todas as negociações e contratos firmados com terceiros;

III – orientar todas as áreas da instituição em questões relacionadas com a área jurídica, visando garantir que as decisões e procedimentos adotados estejam dentro da norma;

IV – acompanhar a participação nos processos licitatórios, tomando todas as providências necessárias para resguardar os interesses da instituição, inclusive fazendo impugnações quando necessário;

V – recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do instituto dentro da legislação e evitar prejuízos;

VI – coordenar os escritórios de assessores jurídicos externos, contratando advogados, em outras localidades, mediante autorização da diretoria, acompanhando processos e dando toda a orientação necessária em cada caso;

VII – assessorar nas negociações para compra e venda de imóveis;

VIII – redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes;

IX – preparar defesas administrativas de cunho fiscal, junto aos órgãos envolvidos;

X – assessorar aos órgãos, Superintendência Geral e Departamentos do Iplemg;

XI – assessorar na elaboração de minutas de convênios, contratos, resoluções, deliberações do órgão, emitindo parecer quando solicitado pelos órgãos da instituição

XII – acompanhar a legislação previdenciária, visando à sua permanente atualização;

XIII – executar atividades afins. Parágrafo único – a prestação de serviços jurídicos poderá, a critério da Diretoria, ser realizada por empresa de Pessoa Jurídica, mediante a contratação para os fins devidos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 – É vedado imputar subvenção pública como pagamento de contribuição devida por qualquer contribuinte.

Art. 66 – Fica suspenso o pagamento do benefício do aposentado investido em novo mandato eletivo estadual ou federal, observados os parágrafos abaixo:

§ 1º – É vedado acumular o benefício de aposentadoria com o exercício de mandato eletivo municipal, se o segurado opte, junto ao órgão patronal, por contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social – Iplemg, ao qual é vinculado, visando computar o período contributivo para fins de recálculo do benefício previdenciário.

§ 2º – o aposentado investido em novo mandato eletivo, contributivo ao Iplemg, terá recalculado, ao final do mandato, o valor dos seus proventos de aposentadoria, respeitadas as normas estabelecidas neste Estatuto, vedado o cômputo do tempo ficto.

§ 3º - não se aplica o disposto no *caput* ao segurado vinculado aposentado ou se preenchidos os requisitos para a sua concessão, junto ao Iplemg com proventos integrais, ao exercente de mandato eletivo federal e contribuindo para o plano previdenciário – RPPS – Iplemg, como participante ativo, uma vez que o período de tempo contributivo excedente não integra a base de cálculo para fins previdenciários ulteriores, mas irá compor e preservar a reserva técnica exigível dele, como segurado facultativo.

§ 4º - ao segurado vinculado, preenchidas as exigibilidades para a concessão do benefício de aposentadoria integral, assegurados no Iplemg, estando no exercício de mandato eletivo estadual e contribuindo compulsoriamente para o RPPS do exercente de mandato eletivo – Iplemg, fará jus ao recebimento do valor da sua contribuição previdenciária mensal, através da autarquia, deduzido o valor do imposto de renda correspondente a partir do seu requerimento, a título de abono previdenciário especial, durante o período de exercício na atividade parlamentar estadual, uma vez que são desconsiderados os períodos de tempo excedentes junto ao Instituto, por não integrarem a base de recálculo para fins do benefício previdenciário.

Art. 67 – Ao segurado que, por disposição legal, estiver cumprindo tempo para o exercício da aposentadoria, é assegurado o benefício assistencial durante o período, desde que recolha as contribuições específicas, na forma regulamentar.

Parágrafo único – Terá direito ao benefício assistencial, mediante o recolhimento das contribuições específicas, o então segurado vinculado ao Instituto, que não se enquadrar na condição definida no “caput”

deste artigo, mediante decisão da diretoria, observadas as exigências de contribuições específicas na forma do regulamento próprio de assistência.

Art. 68 – Para compor a reserva técnica do Instituto, de responsabilidade do Poder Público, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 6.258/73, e art. 52 da Lei nº 13.163/99, da legislação então em vigor, a Assembleia Legislativa também repassará recursos ao Iplemg, para cumprimento do exigível atuarial, em face do que dispõe o inciso XXXVI, do art. 62, da Constituição do Estado.

Art. 69 – Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pela Diretoria do Iplemg.

Art. 70 – Com a aplicação deste Estatuto, ficam preservados todos os direitos em relação aos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e a conceder, no regime da legislação, seus regulamentos e decisões então vigentes, regidos pela Lei de nº 13.163/99 e suas alterações, conforme disposto no artigo 37 da Lei Complementar Estadual de n.º 140, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 71 – Este Estatuto e o que nele está instituído somente poderão ser modificados ou alterados por proposta da Diretoria ou do próprio Conselho cujos efeitos se dará mediante aprovação de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho Deliberativo e, posteriormente, submetido à Assembleia Geral.

Art. 72 – Ressalvadas as disposições em contrário, este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a 13 de dezembro de 2016, data da publicação da Lei Complementar 140/16. (§ 1º do artigo 1º deste Estatuto).

Aprovado pelo Conselho Deliberativo, aos dezessete de março de dois mil e vinte e um.

Aprovado pela Assembleia Geral do Iplemg aos vinte e quatro do mês de março de dois mil e vinte e um. Ademir Lucas Gomes, presidente da Assembleia Geral – João Alves Cardoso, superintendente-geral do Iplemg e secretário da Assembleia Geral – deputado Agostinho Célio Andrade Patrus, presidente da ALMG e presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg.

ESTATUTO



Instituto de Previdência do Legislativo
do Estado de Minas Gerais

Diretoria: presidente: Gerardo Henrique Machado Renault; vice-presidente: Adalclever Ribeiro Lopes; diretor financeiro: Mauro Lobo Martins Junior; vice-diretor financeiro: Sebastião Costa da Silva. Conselho Deliberativo: deputado Alencar Magalhães da Silveira Junior; deputado Antônio Carlos Arantes; Antônio Júlio de Faria; deputado Arlen de Paulo Santiago Filho; Dilzon Luiz de Melo; Emílio Eddstone Duarte Gallo; deputado Luiz Sávio de Souza Cruz; deputado Luiz Tadeu Martins Leite; Maria Emília Mitre Haddad; Maria Tereza Lara; Elaine Matozinhos Ribeiro Gonçalves; Joaquim de Melo Freire; deputado João Vitor Xavier Faustino; deputado Lafayette Doorgal de Andrada; Márcio Luiz Murta Kangussu; Paulo Cesar de Carvalho Pettersen; deputado Rogério Correia de Moura Baptista; deputado Hely Tarquínio. Conselho Fiscal: Elbe Figueiredo Brandão Santiago; Márcio Luiz da Silva Cunha; Nelson José Lombardi; Anselmo José Gomes Domingos.